



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.984 - RJ (2015/0138531-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
FELIPE RHAMNUSIA DE LIMA
AGRAVADO : HERCULES DE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO : JAIRO DA SILVA ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO A CLIENTE EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. PROCEDÊNCIA. APELO NOBRE. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. (2) OFENSA AO ART. 14, § 3º, DO CDC. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE QUE NÃO SE VERIFICA. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. (3) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. SÚMULA Nº 130 DO STJ.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Reconhecida pelas instâncias ordinárias ocorrência de dano material e moral pelo roubo de veículo no estacionamento do estabelecimento comercial, a revisão do tema recai no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que a *empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento* (Súmula nº 130 do STJ). Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.984 - RJ (2015/0138531-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
FELIPE RHAMNUSIA DE LIMA
AGRAVADO : HERCULES DE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO : JAIRO DA SILVA ANTUNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

HÉRCULES DE ARAÚJO FERREIRA (HÉRCULES) ajuizou ação de indenização contra SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. - CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - EXTRA (SUPERMERCADO), em razão do furto de seu veículo no estacionamento da demandada.

O pedido foi julgado procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 22.059,00 (vinte e dois mil e cinquenta e nove reais) a título de dano material, corrigidos desde a data do furto e com juros de 1% a.m., a partir da citação, e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo dano moral, com juros de mora de 1% a.m., a partir da citação e atualizado a partir da sentença, a teor da Súmula nº 362 do STJ.

Interposta apelação pelo SUPERMERCADO, o Tribunal fluminense negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença condenatória.

Irresignado, o SUPERMERCADO interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegou, a par de dissídio jurisprudencial, violação do art. 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou, em suma, que o furto de automóvel de cliente no estacionamento do estabelecimento comercial da recorrida importa fortuito externo, excludente de ilicitude apta a afastar a sua responsabilidade reparatória.

O Terceiro Vice-Presidente do TJ/RJ inadmitiu o apelo nobre por reconhecer a incidência da Súmula nº 7 do STJ e porque não comprovado o dissídio jurisprudencial.

Sobreveio agravo em recurso especial, no qual o SUPERMERCADO refutou os óbices aplicados na origem, afirmando que a análise da matéria deduzida no especial não demanda reexame de provas e que suficientemente comprovado o dissenso interpretativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decisão monocrática, (e-STJ, fls. 259/264), negou-se seguimento ao recurso, em decisão assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO A CLIENTE EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. PROCEDÊNCIA. APELO RARO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 14, § 3º, DO CDC. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE QUE NÃO SE VERIFICA. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. SÚMULA Nº 13 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

No agravo regimental (e-STJ, fls. 267/297), o SUPERMERCADO sustentou que **(1)** a análise das razões do recurso especial não requer reexame de provas; **(2)** não há responsabilidade, tampouco nexos causal, por se tratar de fato de terceiro; e, **(3)** o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 301/310).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.984 - RJ (2015/0138531-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **SENDAS DISTRIBUIDORA S/A**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)**
JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
FELIPE RHAMNUSIA DE LIMA
AGRAVADO : **HERCULES DE ARAUJO FERREIRA**
ADVOGADO : **JAIRO DA SILVA ANTUNES E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO A CLIENTE EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. PROCEDÊNCIA. APELO NOBRE. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. (2) OFENSA AO ART. 14, § 3º, DO CDC. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE QUE NÃO SE VERIFICA. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. (3) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. SÚMULA Nº 130 DO STJ.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Reconhecida pelas instâncias ordinárias ocorrência de dano material e moral pelo roubo de veículo no estacionamento do estabelecimento comercial, a revisão do tema recai no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que a *empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento* (Súmula nº 130 do STJ). Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.984 - RJ (2015/0138531-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **SENDAS DISTRIBUIDORA S/A**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)**
JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
FELIPE RHAMNUSIA DE LIMA
AGRAVADO : **HERCULES DE ARAUJO FERREIRA**
ADVOGADO : **JAIRO DA SILVA ANTUNES E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme relatado, HÉRCULES DE ARAÚJO FERREIRA (HÉRCULES) ajuizou ação de indenização contra SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. - CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - EXTRA (SUPERMERCADO), em razão do furto de seu veículo no estacionamento da demandada.

O pedido foi julgado procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 22.059,00 (vinte e dois mil e cinquenta e nove reais) a título de dano material, corrigidos desde a data do furto e com juros de 1% a.m., a partir da citação, e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo dano moral, com juros de mora de 1% a.m., a partir da citação e atualizado a partir da sentença, a teor da Súmula nº 362 do STJ.

Como a sentença de procedência foi confirmada pelo Tribunal de origem, foi interposto recurso especial, ao qual o Terceiro Vice-Presidente do TJRJ negou seguimento, advindo agravo em recurso especial, não provido por este relator.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Como já constou da decisão recorrida, a presente irresignação visa rechaçar o acórdão que reconheceu a responsabilidade do SUPERMERCADO pelo furto do veículo de HÉRCULES no estacionamento de sua propriedade.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que conheceu do agravo em recurso especial para, desde logo, negar provimento ao apelo nobre, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(1) Da inaplicabilidade do NCPC ao presente caso

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(2) Da violação do art. 14, § 3º, I e II, do CDC

A Corte fluminense, ao afastar a ocorrência do caso fortuito previsto no art. 14, § 3º, I e II, do CDC, o fez ante as seguintes razões:

A questão controvertida cinge-se a verificar se o autor logrou demonstrar o fato constitutivo do seu direito, bem como se a ré deve ser responsabilizada pelos danos decorrentes do roubo do veículo de propriedade do autor, verificando-se a ocorrência de eventual fortuito externo. Cumpre, ainda, verificar a possibilidade de pagamento de indenização por danos materiais ao autor, verificando o alegado gasto de R\$ 4.042,12, unicamente para a realização de troca do segredo da chave, bem como a existência de danos morais indenizáveis e, em caso positivo, se o quantum indenizatório fixado na sentença deve ser reduzido.

[...]

Inicialmente, registre-se que o autor produziu prova suficiente de suas alegações, por meio da juntada do registro de ocorrência de fls. 25/26 (indexador 00026), e do cupom fiscal das compras realizadas nas dependências do supermercado réu na data dos fatos (fl. 24 – indexador 00024). O contrato de arrendamento de fls. 33/36 (indexadores 00033/00036) demonstra que o autor era proprietário do automóvel em questão.

[...]

Forçoso reconhecer que, ainda que não tenha sido expressamente deferida a inversão do ônus da prova no curso do processo, esta decorre ope legis, do art. 6º, VIII do CDC e, ainda que assim não fosse, à hipótese deveria ser aplicada a teoria da carga dinâmica da prova, segundo a qual, o ônus de produção da prova incumbe à parte que possui melhores condições de produzi-la.

Nesse sentido, tem-se que o estabelecimento comercial réu teria melhor oportunidade de comprovar suas alegações, por meio, por exemplo, da juntada de registros de câmeras de segurança, o que não fez.

Tem-se, portanto, que o autor produziu as provas que estavam ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu alcance, restando comprovado o fato constitutivo do seu direito. Sendo a ré fornecedora de produtos e serviços, sua responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14 do CPC, prescindindo de aferição de culpa no evento, bastando a prova do dano, do nexo causal e da sua conduta comissiva ou omissiva, para que se configure o dever de indenizar, que, todavia, poderá ser mitigado ou afastado, cabendo à ré apontar a excludente.

A existência de fortuito externo em hipóteses como a narrada nos presentes autos vem sendo afastada por meio de entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, traduzido no verbete nº 130, verbis:

'A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento'.

Ademais, a alegada culpa exclusiva de terceiro, constitui fortuito interno, inapto a excluir a responsabilidade do fornecedor [...]

Restou caracterizado, portanto, o dever da ré de indenizar os danos materiais e morais experimentados pelo consumidor (e-STJ, fl. 138/140).

Dessa forma, para adotar conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07-STJ. VALOR. RAZOABILIDADE.

I. Reconhecida pelas instâncias ordinárias ocorrência de dano moral pelo furto de veículo de pessoa idosa no estacionamento do estabelecimento comercial, a revisão do tema recai no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II. Não se tem, na espécie, a errônea valoração da prova, pois esta pressupõe apenas contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, que não é o caso sub judice, no qual se pretende, na realidade, que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via eleita.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.032.225/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 5/8/2008, DJe 22/9/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. [...]. ASSALTO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTABELECIMENTO QUE OFERECE O ESTACIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO COM BASE EM ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

[...].

II - EMPRESA QUE, EM ATENÇÃO AOS SEUS OBJETIVOS EMPRESARIAIS, OFERECE LOCAL PRESUMIVELMENTE SEGURO PARA ESTACIONAMENTO, ASSUME OBRIGAÇÃO DE GUARDA E VIGILÂNCIA, O QUE A TORNA CIVILMENTE RESPONSÁVEL POR FURTOS DE VEÍCULOS ALI OCORRIDOS. (REsp 49071; Quarta turma; Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; DJ 27.6.94);

III - O Tribunal de origem decidiu a demanda após detido exame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, cujo reexame é providência vedada pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

IV - Não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo acórdão a quo, razão para provocar a intervenção desta Corte.

V - Agravo regimental improvido

(AgRg no Ag 1.003.299/SP, rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 16/6/2008).

(3) Do dissídio jurisprudencial

O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, a teor do que dispõe a Súmula nº 130 do STJ, *verbis*.

A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 130/STJ. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça, "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento".

2. Não se mostra exorbitante a fixação do montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de reparação moral decorrente de furto praticado em estacionamento de supermercado, porquanto o eg. Tribunal de origem agiu de acordo com as peculiaridades da espécie, não se mostrando nem exorbitante nem desproporcional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos danos sofridos pelo agravado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 603.026/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 12/2/2015, DJe 5/3/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO SÚMULA STJ/130. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Aplica-se, ao caso em tela, a Súmula 130 desta Corte, segundo a qual os estabelecimentos comerciais respondem, perante os clientes, pela reparação dos danos ou furtos de veículos ocorridos em seu estacionamento, atraindo a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

[...].

5.- Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 272.706/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 26/2/2013, DJe 20/3/2013).

Incide, portanto, a Súmula nº 83 desta Corte.

Dada a fundamentação acima, não há como acolher a pretensão recursal a fim de afastar a responsabilidade do SUPERMERCADO em indenizar HÉRCULES pelo furto de seu veículo no estacionamento da demandada, mormente ante a existência de decisão sumulada desta Corte a respeito da matéria.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0138531-1

AgRg no
AREsp 725.984 / RJ

Números Origem: 00100105251940129 00171176120138190028 171176120138190028 201524556492

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
FELIPE RHAMNUSIA DE LIMA
AGRAVADO : HERCULES DE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO : JAIRO DA SILVA ANTUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
FELIPE RHAMNUSIA DE LIMA
AGRAVADO : HERCULES DE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO : JAIRO DA SILVA ANTUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.